



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143723 - RJ (2022/0167880-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADOS : **TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248**
 : **FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595**
 : **ARISTIDES PATRICIO DE ARAUJO - RJ070222**
RECORRIDO : **ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **MARILENE CORDEIRO DE LIMA - HERDEIRO**
RECORRIDO : **CAMILA VIEIRA DE LIMA CONCEICAO - HERDEIRO**
ADVOGADOS : **AGOSTINHO VILAR SALDANHA - RJ060464**
 : **SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776**
INTERES. : **UNIPRO EDITORA LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDIO FELIX DE REZENDE - RJ085633**
 : **TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248**
INTERES. : **EDIR MACEDO BEZERRA**
ADVOGADO : **GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 284/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de apelação em ação de indenização por violação de direitos autorais, cumulada com danos morais, patrimoniais e lucros cessantes.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 489 do CPC, a parte não especificou a suposta falha na prestação jurisdicional, mas apenas alegou genericamente a negativa de prestação. Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula n. 284/STF.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera que o prazo prescricional, em casos de violação continuada de direitos autorais, corre a partir de cada uso não autorizado. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

4. Com relação à violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se conhece do recurso especial, visto que é matéria constitucional e, portanto, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.
 5. A ilegitimidade passiva não pode ser reconhecida sem o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
 6. Observa-se que a recorrente não demonstrou o apontado dissídio jurisprudencial, limitando-se a juntar as ementas desta Corte, sem realizar o devido cotejo analítico.
 7. A recorrente não indicou dispositivo de lei violado quanto à desproporcionalidade dos danos morais, incorrendo em deficiência de fundamentação.
- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143723 - RJ (2022/0167880-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS**
ADVOGADOS : **TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248**
 : **FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595**
 : **ARISTIDES PATRICIO DE ARAUJO - RJ070222**
RECORRIDO : **ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO**
RECORRIDO : **MARILENE CORDEIRO DE LIMA - HERDEIRO**
RECORRIDO : **CAMILA VIEIRA DE LIMA CONCEICAO - HERDEIRO**
ADVOGADOS : **AGOSTINHO VILAR SALDANHA - RJ060464**
 : **SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776**
INTERES. : **UNIPRO EDITORA LTDA**
ADVOGADOS : **CLAUDIO FELIX DE REZENDE - RJ085633**
 : **TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248**
INTERES. : **EDIR MACEDO BEZERRA**
ADVOGADO : **GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 284/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de apelação em ação de indenização por violação de direitos autorais, cumulada com danos morais, patrimoniais e lucros cessantes.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 489 do CPC, a parte não especificou a suposta falha na prestação jurisdicional, mas apenas alegou genericamente a negativa de prestação. Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula n. 284/STF.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera que o prazo prescricional, em casos de violação continuada de direitos autorais, corre a partir de cada uso não autorizado. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ.

4. Com relação à violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se conhece do recurso especial, visto que é matéria constitucional e, portanto, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

5. A ilegitimidade passiva não pode ser reconhecida sem o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

6. Observa-se que a recorrente não demonstrou o apontado dissídio jurisprudencial, limitando-se a juntar as ementas desta Corte, sem realizar o devido cotejo analítico.

7. A recorrente não indicou dispositivo de lei violado quanto à desproporcionalidade dos danos morais, incorrendo em deficiência de fundamentação.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que negou provimento ao recurso de apelação da recorrente nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO, MODIFICAÇÃO, REPRODUÇÃO E EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS DE TITULARIDADE DO AUTOR, CONSTANTES DE SEU PROJETO "HARPA DE OURO", BEM COMO DE COMPOSIÇÕES

CONSTANTES DA “HARPA CRISTÃ”, CUJOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO E REARRANJO LHE FORAM COMPROVADAMENTE CEDIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR OS RÉUS, DE FORMA SOLIDÁRIA, AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS REFERENTES AOS LUCROS CESSANTES E NÃO PAGAMENTO DE ROYALTIES, INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, BEM COMO PARA QUE SE ABSTENHAM DE REPRODUZIR DE FORMA NÃO AUTORIZADA AS OBRAS DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSOS DEPROVIDOS.

1. A atual ordem constitucional assegura aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros, nos termos e pelo tempo que a lei fixar, consoante art. 5.º, XXVII, da Carta Magna. Por outro lado, no âmbito infraconstitucional, a Lei n.º 9.610/1998, que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais, define quais obras intelectuais são objeto de proteção e quem pode ser considerado autor de obra literária, artística ou científica, e estabelece normas a respeito dos registros destas obras, prevê direitos patrimoniais e morais do autor e responsabilidade solidária daqueles que reproduzem a obra sem autorização.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que à pretensão de cobrança de direitos autorais decorrentes de ilícito extracontratual, aplica-se o prazo de prescrição de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Porém, nos casos de violação continuada de direitos autorais o Colendo STJ também já pacificou que o termo a quo do prazo prescricional nasce a cada dia em que o direito é violado. Ou seja, se a violação é continuada, a prescrição começa a correr a partir da última infração e, no caso em comento, a Igreja Universal comprovadamente permanece utilizando de forma não autorizada diversos hinos de titularidade do autor/recorrido. Deste modo, não há que se cogitar em prescrição da pretensão autoral.

3. Os réus não produziram qualquer prova com o condão de descreditar a vasta documentação apresentada pelo demandante, no sentido de ser o detentor dos direitos de utilização, adaptação e rearranjo dos hinários da “Harpa Cristã”, e há prova técnica contundente no sentido da regularidade de todos os documentos que lhe asseguram tal direito, de modo que não há falar-se em ilegitimidade ativa para pleitear os direitos patrimoniais e morais decorrentes da contrafação realizada por diversos anos pelos demandados. Outrossim, resta clara a legitimidade passiva dos réus, ora apelantes, para responder à presente demanda, diante da comprovada prática de ato ilícito consistente na reprodução não autorizada e modificação indevida das obras contidas na “Harpa Cristã” e na “Harpa de Ouro” pela Igreja Universal do Reino de Deus, com a ciência, autorização e até mesmo influência do Bispo Edir Macedo

Bezerra, facilitada pela Editora UNIPRO LTDA, responsável pela criação, publicação e tiragens não identificadas dos hinários e mídias digitais contrafeitos

4. Conforme sabido, as composições, bem como os arranjos musicais, são considerados obras intelectuais, sendo conferido ao seu titular o direito de exclusividade de utilização, publicação e reprodução da obra, nos termos do artigo 28 da Lei 9610/98, incluindo-se neste direito exclusivo de exploração, as vantagens (direitos patrimoniais) em razão de seu uso. Sem qualquer autorização do autor/apelado foram modificadas diversas obras pertencentes à “Harpa Cristã”, cujos direitos de exploração e rearranjo são pertencentes, de forma exclusiva, ao autor, bem como de sua obra pessoal “Harpa de Ouro”, com posterior publicação e venda de hinários pelos réus sem o pagamento de direitos autorais. Somados a tal fato, deve ser ressaltada a execução pública não autorizada das referidas obras nos cultos da Igreja Universal do Reino de Deus, nos diversos templos espalhados por todo o Brasil. Assim, acertada a sentença vergastada ao determinar o pagamento de danos materiais, referentes aos lucros cessantes a ao não pagamento de royalties por parte dos demandados, em montante a ser averiguado em sede de liquidação de sentença.

5. Comprovada a ilegalidade da reprodução não autorizada da obra, plenamente possível se torna apreensão dos exemplares e mídias, além da suspensão da execução das obras nos cultos, na forma dos artigos 102 e 103 da Lei 9610/98.

6. O instituto do dano moral surgiu para resguardar a dor e o sofrimento daquele que é ofendido em sua dignidade e personalidade, de forma a causar-lhe transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade. Verifica-se que o valor fixado na sentença (condenação solidária ao montante de R\$100.000,00) se afigura proporcional aos danos experimentados, em especial em razão do longo tempo em que os réus vêm reiteradamente violando os direitos autorais do demandante/apelado.

7. A alegação de que a determinação de abstenção de produção, reprodução, comercialização, fabricação ou execução das obras de propriedade do demandante sem que este a autorize, violaria o direito constitucional de liberdade religiosa e livre manifestação da fé, também não merece acolhida, vez que para continuarem a executar e publicar as obras de titularidade da parte autora, basta que os recorrentes obtenham a devida autorização e, conseqüentemente, paguem os royalties e direitos decorrentes de sua utilização.

8. Recursos de apelação desprovidos.

Foram rejeitados os embargos de declaração (fls. 1.367-1.383).

No recurso especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 380, inciso II, 489, inciso IV, § 1º, todos do CPC; arts. 49, incisos II e III, 50, § 2º, todos da Lei n. 9.610/1998; e art. 5º, inciso LV, da CRFB/1988.

Requer que, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição. Alega o seguinte (fl. 1.394):

Considerando que os pedidos autorais são justamente a pretensão de reparação civil devido a fatos supostamente ocorridos nos anos de 2006, 2008 e 2012, consoante afirmado pelo próprio postulante em sua exordial, vislumbra-se claramente que tal pleito encontra-se fulminado pela prescrição, pois a demanda só veio a ser distribuída em 19.06.2015, ou seja, aproximadamente 09 (nove) anos com relação à edição de 2006; 07 (sete) anos em relação à edição de 2008; e há mais 03 (três) anos em relação à edição de 2012.

Sustenta, caso não seja reconhecida a prescrição, a ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrente, uma vez que toda alegação de suposta violação dos direitos autorais envolve diretamente a ré UNIPRO, e não a ré IURD, então apelante.

Alega, ainda, violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, requerendo a anulação da sentença e do acórdão, visto que "o não deferimento dos pedidos de produção de prova fere a ampla defesa e o contraditório, cabendo a devolução a matéria para novo julgamento, a fim de possibilitar a produção destas provas, como é de seu direito". (fl. 1.396).

Ressalta a violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no tocante à condenação por danos morais no valor de R\$ 100.000,00. Afirma que "a condenação em danos morais não foi devidamente fundamentada, além de ter sido fixada em valor muito superior ao suposto dano experimentado, criando, verdadeiro, desequilíbrio entre o dano e a indenização". (fl. 1.403).

Foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 1.866-1.878).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 1.928-1.931), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Entendendo que a matéria merece melhor exame, este relator determinou a conversão do agravo em recurso especial (fls. 2.201-2.204).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se, na origem, de ação de indenização (por reprodução não autorizada de obra literária e fonográfica) cumulada com danos morais, patrimoniais e lucros cessantes, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelos recorridos em desfavor de EDIR MACEDO, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e EDITORA E GRÁFICA UNIPRO.

Sustenta o recorrido ser o criador e idealizador do Projeto "HARPA DE OURO", cuja aprovação se deu em 1995 pela CGADB (Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil), momento esse que teria sido concedido ao recorrido o direito único e exclusivo de adaptação, gravação, reprodução e revenda de todos os hinos da Harpa Cristã.

Afirma o autor, ora recorrido, que a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS teria copiado o seu projeto e se apropriado de 23 hinos da Harpa Cristã, criando arranjos musicais diferentes, alterando as letras supostamente traduzidas e registradas pelo recorrido. E que, em 2008, a recorrente teria lançado a 2ª versão do hinário, com 33 hinos da Harpa. Alega o recorrido que os hinários da recorrente já estão na 5ª edição em 2012, e possuem 56 hinos da Harpa Cristã.

Visa, na ação indenizatória, ao pagamento de danos patrimoniais, com base nas mais de 2.000.000.000 (dois bilhões) de tiragens comercializadas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), pela violação de direito autoral; a proibição de produzir, comercializar, fabricar ou executar, seja por qualquer meio, incluindo rádio, televisão, mídia interna ou externa, *internet*, templos, entre outros, bem como as que já tenham sido produzidas, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e a condenação por lucros cessantes, em quantia a ser arbitrada em juízo.

O Juízo de primeiro grau proferiu sentença de procedência dos pedidos autorais (fls. 1.115-1.120).

O Tribunal de origem negou provimento aos apelos dos réus. Os embargos de declaração foram desprovidos.

Passo ao exame do recurso especial.

Inicialmente, quanto à apontada violação dos incisos IV e VI do § 1º do art. 489 do CPC, alega a parte recorrente a ocorrência de prescrição (fl. 1.394).

Verifica-se que, no entanto, que a parte não especificou a suposta falha na prestação jurisdicional, mas apenas alegou genericamente a negativa de prestação. Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula n. 284/STF.

Com relação à prescrição alegada no recurso especial, o Tribunal de origem a afastou, entendendo que "contratações se dão de forma reiterada e continuada, conforme bem consignado pela juíza a quo, na sentença prolatada em 06/06/2018" (fl. 1.318), razão pela qual a prescrição começa a correr a partir da última infração.

Observa-se, portanto, que o acórdão está no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em se tratando de violação continuada de direito, a prescrição da pretensão indenizatória é contada a partir de cada uso não autorizado.

A propósito, cito:

DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE OBRA AUTORAL. PLÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Debate-se nos autos exclusivamente o termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória em razão da alegação de plágio, nas hipóteses em que a obra é retransmitida após a primeira utilização.

2. "O prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória por ofensa a direito autoral é de 3 anos. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado. Assim, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles". Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.046.035/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA DE VINHETA SONORA E DE PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REIVINDICAÇÃO DE AUTORIA. IMPRESCRITIBILIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 206, § 3º, V, DO CC/02. PRAZO TRIENAL.

1. Ação de reivindicação de autoria da vinheta sonora "BRASIL -IL -IL -IL" e de perdas e danos ajuizada em 16/05/2013. Recurso especial interposto em 20/03/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 02/10/2020.

2. O propósito recursal é analisar (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se o acórdão recorrido violou a coisa julgada; e (iii) se a pretensão deduzida pelo recorrido na inicial está ou não fulminada pela prescrição.

3. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional o pronunciamento que, a despeito de não se coadunar com os interesses da parte, aplica, fundamentadamente, o direito à espécie e soluciona integralmente a controvérsia submetida à apreciação.

4. A deficiência na fundamentação do recurso especial implica o não conhecimento da irresignação quanto ao tema.

5. O reexame de fatos e provas é providência vedada quando se trata de examinar recurso especial. Súmula 7 /STJ.

6. O art. 24, I, da Lei 9.610/98 autoriza, expressamente, que a autoria de obra artística seja reivindicada a qualquer tempo.

7. A jurisprudência de ambas as turmas que compõem a Segunda Seção do STJ firmou-se no sentido de que é de 3 (três) anos, quando se discute ilícito extracontratual, o prazo de prescrição relativo à pretensão de reparação de danos decorrente de afronta a direito autoral.

8. Tratando-se de violação continuada de direito, como na hipótese, a prescrição da pretensão indenizatória não tem

início na data da criação da obra, sendo deflagrada a partir de cada uso não autorizado. Precedente.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(REsp n. 1.909.982/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência consolidada nesta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Com relação à violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, não se conhece do recurso especial, visto que é matéria constitucional e, portanto, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CAUSALIDADE. RESISTÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

3. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.425.182/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da recorrente, percebe-se que o Tribunal *a quo* analisou a questão com base no acervo probatório dos autos, e pronunciou-se sobre a questão nos seguintes termos (fl. 1.328):

[...]

Ou seja, além dos réus não terem produzido qualquer prova com o condão de descreditar a vasta documentação apresentada pelo demandante, no sentido de ser o detentor dos direitos de utilização, adaptação e rearranjo dos hinários da “Harpa Cristã”, há prova técnica contundente no sentido da regularidade de todos os documentos que lhe asseguram tal direito, de modo que não há falar-se em ilegitimidade ativa para pleitear os direitos patrimoniais e morais decorrentes da contrafação realizada por diversos anos pelos demandados.

Outrossim, resta clara a legitimidade passiva dos réus, ora apelantes, para responder à presente demanda, diante da comprovada prática de ato ilícito consistente na reprodução não autorizada e modificação indevida das obras contidas

na “Harpa Cristã” e na “Harpa de Ouro” pela Igreja Universal do Reino de Deus, com a ciência, autorização e até mesmo influência do Bispo Edir Macedo Bezerra, facilitada pela Editora UNIPRO LTDA, responsável pela criação, publicação e tiragens não identificadas dos hinários e mídias digitais contrafeitos.

Reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente, portanto, demanda o reexame de toda a matéria fático-probatória dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, confira-se precedente:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE. REEXAME. FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TRATAMENTO. EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO DO ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise da questão da ilegitimidade passiva ad causam foi analisada pela Corte estadual com base no acervo fático-probatório dos autos, o que impede o conhecimento da insurgência, no ponto, ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a cláusula do prazo de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde não prevalece quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento necessário em caso de emergência ou de urgência.

Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.538.467/CE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Pretende, ainda, a recorrente a reavaliação do Termo de Responsabilidade, que, segundo alega, não transfere direitos de uma obra, mas, tão somente, autoriza o recorrido a realizar uma adaptação dos hinários por sua própria expensa. Alega, assim, dissídio jurisprudencial, e junta acórdãos desta Corte no sentido de que a reavaliação dos elementos probatórios não implicam revolvimento das provas dos autos.

Contudo, observa-se que a recorrente não demonstrou o apontado dissídio, limitando-se a juntar as ementas desta Corte, sem realizar o devido cotejo analítico.

Com efeito, como se sabe, para que seja caracterizada a divergência jurisprudencial, deve o recorrente I) apontar o artigo de lei ao qual teria sido dada interpretação divergente; II) promover o devido cotejamento analítico, não sendo suficiente a mera citação de ementas de julgados que entendem acolher sua tese recursal; e III) apresentar certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tenha sido publicado o acórdão divergente, ou ainda a reprodução de julgado disponível na *internet*, com indicação da respectiva fonte (art. 255, § 1º, do RISTJ).

Nesse sentido, cito:

IV - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

[...] (AgInt no AREsp n. 1.916.463/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/11/2022.)

5. A apreciação do recurso excepcional pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente mencione os artigos de lei considerados violados pela divergência jurisprudencial, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF. (AgInt no AREsp n. 1.634.989/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/5/2020.)

Por fim, quanto ao valor dos danos morais, aponta a recorrente violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ressalta a exorbitância do valor fixado, "desproporcional ao suposto dano sofrido pelo recorrido" (fl. 1.403).

Observa-se, contudo, que, nas razões do recurso especial, a recorrente deixou de estabelecer qual o dispositivo de lei federal que considera violado para sustentar sua irresignação quanto à alegada desproporcionalidade.

A mera menção ao tema em debate, sem que se aponte com precisão a contrariedade ou a negativa de vigência pelo julgado recorrido não preenche o requisito formal de admissibilidade recursal.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do julgado, de modo que a "simples menção de normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa no corpo das razões recursais, não supre a exigência de fundamentação adequada do recurso especial, pois dificulta a compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF". (EDcl no AgRg no AREsp n. 402.314/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2015).

Diante da deficiência na fundamentação, o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

1. A ausência de indicação do dispositivo de lei violado ou de interpretação controvertida caracteriza deficiência da fundamentação recursal. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

(AgInt no AREsp n. 2.484.657/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26/6/2024.)

3. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.511.818/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 21/6/2024.)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0167880-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.143.723 / RJ

Números Origem: 00081275820158190207 202224502345 81275820158190207

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595
ARISTIDES PATRICIO DE ARAUJO - RJ070222
RECORRIDO : ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARILENE CORDEIRO DE LIMA - HERDEIRO
RECORRIDO : CAMILA VIEIRA DE LIMA CONCEICAO - HERDEIRO
ADVOGADOS : AGOSTINHO VILAR SALDANHA - RJ060464
SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776
INTERES. : UNIPRO EDITORA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO FELIX DE REZENDE - RJ085633
TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
INTERES. : EDIR MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Aguardam os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0167880-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.143.723 / RJ

Números Origem: 00081275820158190207 202224502345 81275820158190207

PAUTA: 10/06/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595
ARISTIDES PATRICIO DE ARAUJO - RJ070222
RECORRIDO : ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARILENE CORDEIRO DE LIMA - HERDEIRO
RECORRIDO : CAMILA VIEIRA DE LIMA CONCEICAO - HERDEIRO
ADVOGADOS : AGOSTINHO VILAR SALDANHA - RJ060464
SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776
INTERES. : UNIPRO EDITORA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO FELIX DE REZENDE - RJ085633
TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
INTERES. : EDIR MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0167880-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.143.723 / RJ

Números Origem: 00081275820158190207 202224502345 81275820158190207

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595
ARISTIDES PATRICIO DE ARAUJO - RJ070222
RECORRIDO : ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARILENE CORDEIRO DE LIMA - HERDEIRO
RECORRIDO : CAMILA VIEIRA DE LIMA CONCEICAO - HERDEIRO
ADVOGADOS : AGOSTINHO VILAR SALDANHA - RJ060464
SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776
INTERES. : UNIPRO EDITORA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO FELIX DE REZENDE - RJ085633
TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
INTERES. : EDIR MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente processo foi adiado para a sessão do dia 02/09/2025, por indicação do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2143723 - RJ (2022/0167880-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595
ARISTIDES PATRICIO DE ARAUJO - RJ070222
RECORRIDO : ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARILENE CORDEIRO DE LIMA - HERDEIRO
RECORRIDO : CAMILA VIEIRA DE LIMA CONCEICAO - HERDEIRO
ADVOGADOS : AGOSTINHO VILAR SALDANHA - RJ060464
SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776
INTERES. : UNIPRO EDITORA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO FELIX DE REZENDE - RJ085633
TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
INTERES. : EDIR MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: Visando conferir maior celeridade ao julgamento, peço vênica para transcrever trecho do relatório apresentado pelo eminente Relator, que bem sintetiza a pretensão deduzida em juízo:

"(...)

Cuida-se, na origem, de ação de indenização (por reprodução não autorizada de obra literária e fonográfica) cumulada com danos morais, patrimoniais e lucros cessantes, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelos recorridos em desfavor de EDIR MACEDO, IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS e EDITORA E GRÁFICA UNIPRO.

Sustenta o recorrido ser o criador e idealizador do Projeto 'HARPA DE OURO', cuja aprovação se deu em 1995 pela CGADB (Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil), momento esse que teria sido concedido ao recorrido o direito único e exclusivo de adaptação, gravação, reprodução e revenda de todos os hinos da Harpa Cristã.

Afirma o autor, ora recorrido, que a IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS teria copiado o seu projeto e se apropriado de 23 hinos da Harpa Cristã, criando arranjos musicais diferentes, alterando as letras supostamente traduzidas e registradas pelo recorrido. E que, em 2008, a recorrente teria lançado a 2ª versão do hinário, com 33 hinos da Harpa. Alega o recorrido que os hinários da recorrente já estão na 5ª edição em 2012, e possuem 56 hinos da Harpa Cristã.

Visa, na ação indenizatória, ao pagamento de danos patrimoniais, com base nas mais de 2.000.000.000 (dois bilhões) de tiragens comercializadas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), pela violação de direito autoral; a proibição de produzir, comercializar, fabricar ou executar, seja por qualquer meio, incluindo rádio, televisão, mídia interna ou externa, internet, templos, dentre outros, bem como as que já tenham sido produzidas, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e a condenação por lucros cessantes, em quantia a ser arbitrada em juízo."

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou procedentes os pedidos formulados na demanda, estando assim redigida a parte dispositiva da sentença:

"(...) JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, para CONDENAR os Réus, de forma solidária, ao pagamento de:

(i) DANOS MATERIAIS, no que diz respeito aos lucros cessantes e não pagamento de royalties, cujo valor deve ser fixado em fase de liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil, art. 509, I, ficando, desde já, nomeado Perito Contábil para o mister o Dr. José Alberto P. Parreira, com escritório nesta cidade e tel. 2533.6439. O Perito deverá ser intimado oportunamente para apresentar eventuais documentos complementares que necessite, bem como para indicar seus honorários periciais;

(ii) DANOS MORAIS, que fixo no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DETERMINO, ainda, que os Réus se ABSTENHAM de produzir, reproduzir, comercializar, fabricar ou executar, por qualquer meio, as obras do Autor, sem que este a autorize, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)" (e-STJ fl. 1.119).

Em grau de apelação, a sentença foi integralmente confirmada.

Na assentada de 6/5/2025, o eminente Relator votou pelo não conhecimento do recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões (e-STJ fls. 1.385-1.405) a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

a) arts. 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil - a preliminar de prescrição foi afastada sem a devida fundamentação;

b) arts. 330, II, e 485 do Código de Processo Civil - deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da recorrente, tendo em vista que a suposta violação de direitos autorais envolve somente a terceira ré (UNIPRO EDITORA), e

c) art. 5º, LV, da Constituição Federal - por ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Sem a indicação do dispositivo de lei federal correspondente, a recorrente ainda sustenta que: a) a pretensão de reparação civil está fulminada pela prescrição, visto que a demanda só veio a ser distribuída em 19/6/2015, ou seja, aproximadamente 9 (nove) anos depois da edição de 2006, 7 (sete) anos após a edição de 2008 e mais de 3 (três) anos depois da edição de 2012, e b) a condenação em danos morais não foi devidamente fundamentada, além de ter sido fixada em valor muito superior ao suposto dano experimentado.

O alegado dissídio interpretativo veio escorado em julgados desta Corte nos quais se decidiu que é possível a reavaliação probatória, quando devidamente delineados os fatos e as provas pelas instâncias ordinárias.

Para uma análise mais detida da matéria trazida a julgamento, pedi vista dos autos.

A irresignação não merece prosperar.

A preliminar de prescrição foi rejeitada pelo Tribunal de origem nos termos da seguinte fundamentação:

"(...)

Quanto à prejudicial de prescrição, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que à pretensão de cobrança de direitos autorais decorrentes de ilícito extracontratual, aplica-se o prazo de prescrição de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

No entanto, in casu, há prova concreta nos autos no sentido de que a contrafação persiste até a presente data, sendo de fácil constatação a reprodução reiterada e não autorizada dos hinários, facilmente 'baixados', seja no site, seja no aplicativo da Igreja Universal do Reino de Deus, fora a distribuição de folhetos físicos dos hinários nos cultos, além da venda de CDs pelos pastores, contendo diversas obras da 'Harpa de Ouro', de autoria do autor/apelado, e da 'Harpa Cristã', cuja autorização para utilização e rearranjos também pertence ao demandante.

Neste diapasão, tem-se que as contrafações se dão de forma reiterada e continuada, conforme bem consignado pela juíza a quo, na sentença prolatada em 06/06/2018, senão vejamos:

'... A lei em comento, em seu art. 41, determina a impossibilidade de modificação das obras sem autorização daquele que detém seu domínio. Nessa mesma linha, dentre os direitos do autor, o inciso IV do art. 24 anuncia a impossibilidade de modificação da versão final da obra sem que o seu autor a autorize.

Numa tentativa de burlar a identificação da violação de tais direitos e a apropriação indébita das obras, os Réus trocam os títulos das obras, desrespeitando direito do autor enunciado no art. 24, inciso II da citada Lei. Logo, patente a violação do uso exclusivo da obra artística, nos moldes do art. 28 do Diploma legal em evidência.

No caso em tela, pode-se visualizar a violação do direito autoral em dois aspectos: o primeiro, no que diz respeito à sua integridade, como enunciado acima, havendo modificação e deformação da obra sem prévia autorização do autor. E segundo, no que diz respeito a indevida publicação e venda das obras pelos Réus, como se as possuíssem.

Ademais, essas publicações não vieram acompanhadas de pagamento dos royalties e nem mesmo com a indicação de quem seria o autor da obra adapta, violando os incisos I, II e III do art. 29 da Lei.

Diante disso, fica clara a prática do ato ilícito pelos Réus, que se consubstancia na reprodução e modificação indevida da obra pelo 1º Réu, com a autorização e influência do 2º Réu, e facilitada pelo trabalho de criação das mídias digitais pelo 3º Réu. Resta assim comprovado o dolo e culpa nos atos do Réus narrados ao longo do processo, havendo nexo de causalidade e a violação do direito autoral. Diante disso, há responsabilidade civil dos Réus pelos danos sofridos pelo Autor. Isso se justifica pela responsabilidade objetiva solidária daqueles que auferem proveito econômico da violação do direito autoral, nos moldes dos arts. 104 e 108, III da Lei reitora da matéria, tendo os três Réus lucrado com os hinários de criação do Autor. Devidos os danos materiais.

No que diz respeito aos lucros cessantes, o Autor deixou de lucrar com a venda de sua obra por mais de oito anos, tendo em vista a concorrência desleal dos Réus, principalmente pela persuasão na venda dos hinários realizadas pela Igreja Universal.

Aduza-se que há venda obrigatória feita pelos pastores nos cultos da 1ª Ré nos seus mais de 6.000 templos espalhados pelo País, culminando em um enorme número de cópias vendidas, gerando obstáculo claro à venda por parte do Autor. Este fato restou comprovado nos autos pelas cópias de diversos julgados que reconhecem o vínculo trabalhista dos pastores da 1ª Ré justamente porque têm meta de venda de CDs aos frequentadores dos templos em que ministram culto, conforme documentos de fls. Além disso, o Autor não recebeu o pagamento dos royalties pelo uso das suas obras, o que gerou enorme prejuízo...'

Ora, nos casos de violação continuada de direitos autorais o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou que o termo a quo do prazo prescricional nasce a cada dia em que o direito é violado. Ou seja, se a violação é continuada, a prescrição começa a correr a partir da última infração e, no caso em comento, a Igreja Universal comprovadamente permanece utilizando de forma não autorizada diversos hinos de titularidade do autor/recorrido.

(...)

Deste modo, também não há que se cogitar em prescrição da pretensão autoral" (e-STJ fls. 1.317-1.321).

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

Quanto a prescrição propriamente dita, não vejo como conhecer do recurso especial, tendo em vista que as razões recursais indicam como contrariado apenas o art. 489 do CPC, que não disciplina a matéria.

Incide, no ponto, o enunciado da Súmula nº 284/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

O mesmo óbice impede o conhecimento do recurso no tocante à pretendida redução do valor fixado a título de danos morais, porquanto não indicados os dispositivos legais que teriam sido ofendidos.

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, o conhecimento da irresignação encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, porquanto examinada a questão a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado na via recursal eleita.

E como já bem salientou o eminente Relator, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Por fim, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ -, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator, para não conhecer do recurso especial, sem majoração de honorários, porque já estabelecidos no percentual máximo permitido.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0167880-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.143.723 / RJ

Números Origem: 00081275820158190207 202224502345 81275820158190207

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 02/09/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADOS : TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595
ARISTIDES PATRICIO DE ARAUJO - RJ070222
RECORRIDO : ORLANDO VIEIRA DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
RECORRIDO : MARILENE CORDEIRO DE LIMA - HERDEIRO
RECORRIDO : CAMILA VIEIRA DE LIMA CONCEICAO - HERDEIRO
ADVOGADOS : AGOSTINHO VILAR SALDANHA - RJ060464
SÉRGIO PERRINI BODART - RJ047776
INTERES. : UNIPRO EDITORA LTDA
ADVOGADOS : CLAUDIO FELIX DE REZENDE - RJ085633
TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248
INTERES. : EDIR MACEDO BEZERRA
ADVOGADO : GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542524515<15740531<41@ 2022/0167880-2 - REsp 2143723